



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO DE LEIS Nº 01/2023/CMA-PA.**

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 023/2022, de 17 de maio de 2022, que “Dá nova redação ao caput do artigo 55, revoga os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 55 e revoga os artigos 56, 57 e 58, e o inciso XII do Art. 29, todos da Lei Municipal n. 1.259/2022, de 12 de maio de 2022, que disciplina a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer, Estado do Pará, e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer em exercício apresentou Projeto de Lei nº 023/2022, de 17 de maio de 2022, que “Dá nova redação ao caput do artigo 55, revoga os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 55 e revoga os artigos 56, 57 e 58, e o inciso XII do Art. 29, todos da Lei Municipal n. 1.259/2022, de 12 de maio de 2022, que disciplina a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer, Estado do Pará, e dá outras providências”.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa sobre a impossibilidade de manter o sistema eleição para a escolha dos cargos de diretor e vice-diretor escolar, considerando que, no município, estes são cargos em comissão, logo, de livre nomeação e exoneração, por isso, incompatíveis com o processo de eleição.

É, em síntese, o relatório.

II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 11/03/2023 discussão
por mauricio dos vereadores
presentes
Alenquer, em 11/03/2023

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O artigo 2º da Constituição Federal assim dispõe: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste sentido, podemos afirmar que a Carta Magna destacou o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 11. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Sem grifo no original.

Portanto, como vimos, pode o Município, representado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste diapasão, o projeto de lei ora em análise amolda-se perfeitamente à fundamentação ora proposta. A adequação da Lei que disciplina a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer, especificamente no tocante à escolha dos seus diretores e vice-diretores, toma como base a nomeação para tais atribuições por meio de cargos comissionados, de livre nomeação e livre exoneração.

Considerando tratar-se de assunto de interesse local, o projeto de lei que adequa a organização do sistema de ensino do Município de Alenquer tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, a Lei Estadual n. 6.170/98 que estabelece as normas do sistema estadual de ensino, bem como a própria lei Orgânica do Município de Alenquer.

Assim, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em 11/03/2023 discussão
por Mauro dos vereadores presentes
Alenquer, em 21/03/2023

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Alenquer
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. É o parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer/PA, 20 de março de 2022.

IZAQUE MENEZES CIPRIANO
Relator da Comissão de Justiça – CMA

De acordo:

JOÃO DAMASCENO FILGUIERAS NETO
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA
Membro da Comissão de Justiça – CMA

Voto Contra:

ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça – CMA

Câmara Municipal de Alenquer
Aprovado em Alenquer discussão
por maioria dos vereadores presentes.
Alenquer, em 20/03/2022

Presidente